



Município de Macapá
Prefeitura Municipal de Macapá

LEI Nº 1.693/2009-PMM

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE ESTÁGIO A ESTUDANTES NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O estágio prestado nos órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município reger-se-á pelas disposições da presente Lei e, no que couber, pelo disposto na Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§1º Para fins desta Lei estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 2º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 3º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade

opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º É facultado aos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como à Câmara Municipal de Macapá, conceder estágios a alunos regularmente matriculados em instituições públicas ou particulares, de nível médio, técnico, educação especial e nível superior.

§ 4º Somente poderão conceder estágio na forma prevista nesta Lei, os órgãos em nível de Secretaria, Autarquias e a própria Câmara Municipal.

§ 5º A concessão de estágio fica condicionada a existência de estrutura que assegure ao estagiário experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

Art. 3º O estágio, tanto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de matrícula diferida e frequência escolar regular exigida no respectivo currículo, quando for o caso.

II - assinatura de termo de compromisso pelo estudante ou seu responsável, quando menor de 18 (dezoito) anos, e pelo titular do órgão ou da entidade pública concedente do estágio, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino e prévia anuência do Chefe do Poder Executivo.

III - contraprestação pelo estagiário, através de atividades definidas no Termo de Compromisso, com jornada mínima de 4 (quatro) horas para os estudantes de nível médio, técnico e educação especial e máxima de 6 (seis) horas diárias para os de nível superior, não ultrapassando o limite de 30 (trinta) horas semanais, sendo vedado o conflito de horário escolar do estagiário e exercício do estágio aos domingos.

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário.

Parágrafo único. A comprovação da frequência escolar exigida no respectivo currículo deverá ser feita no final de cada semestre escolar.

Art. 4º O estágio terá duração de 01 (um) ano, permitida uma única renovação por igual período, mediante novo termo de compromisso, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único. Extingue-se o estágio:

I - pela desistência por escrito do estudante;

II - pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento

III - pelo abandono, insuficiência e frequência escolar ou conclusão do curso.

IV - por iniciativa do órgão concedente a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, sendo comunicados, na hipótese, os fundamentos da decisão a instituição de ensino e ao agente de integração.

Art. 5º O órgão ou entidade concedente emitirá certificado no qual deverá constar a sua natureza em específico, carga horária total e avaliação de aproveitamento do estudante.

Art. 6º O estagiário receberá bolsa auxílio mensal em pagamento pelo estágio realizado durante a vigência do Termo de Compromisso, desde que comprovada a sua frequência ao local do estágio, de no mínimo 95 (noventa e cinco) por cento.

§ 1º O estudante já contemplado com estágio em órgão municipal, seja no poder executivo ou no legislativo, não poderá acumular um segundo estágio, na Prefeitura ou Câmara Municipal de Macapá.

§ 2º O total de vagas, incluindo nível médio, não poderá exceder o número de 20% (vinte por cento) do número de servidores da Prefeitura.

§ 3º Fica vedada a cessão de estagiários entre órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º O valor da bolsa auxílio para estudantes de nível médio, técnico, da educação especial e nível superior será definido em resolução municipal assinada pelo prefeito, que observará as possibilidades do erário municipal, respeitando o valor mínimo de meio salário mínimo para estudantes de nível técnico, médio e educação especial, com carga horária de 04 (quatro) horas por dia e 20 (vinte) horas semanais e um salário mínimo para estudantes de nível superior, com carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 5º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio transporte, não caracterizando vínculo empregatício.

Art. 7º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha

duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (dias) a ser gozado em mês acordado previamente com o órgão, sem que exista qualquer tipo de prejuízo.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, no caso de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Macapá, incluindo suas Secretarias e Autarquias e a Câmara Municipal de Macapá poderão recorrer aos serviços de Agentes de Integração que sejam sem fins lucrativos registrados no Conselho Nacional de Assistência Social, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Parágrafo único. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II- ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V- cadastrar os estudantes.


Art. 9º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão de responsabilidade de cada órgão da administração vigente, dentro de seus orçamentos previamente fixados.

Art.11. Fica revogada a Lei Municipal Nº 1.620/08-PMM, de 17 de março de 2008.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 28 de julho de 2009.


MARIA HELENA BARBOSA GUERRA

Prefeita em Exercício do Município de Macapá